

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL Nº 009/2019 - Processo de Seleção visando a Contratação de empresas especializadas na prestação dos serviços médicos de RADIOLOGIA COM SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA E MAMOGRAFIA, para atender as demandas do HOSPITAL MACRORREGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no Município de Pinheiro – MA.

A EDM ASSESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 25.256.482/0001-76, com sede na Av. Manoel Paiva, nº 1649, bairro São Braz, Santa Helena-MA, CEP: 65.208-000, apresentou em 17/07/2019, impugnação ao Edital do PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESA MÉDICA N.º 09/2019.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recebida a petição em 17/07/2019, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias de antecedência em relação as datas marcadas para as sessões públicas de condução dos certames, conforme estabelecido nos itens 11.1 de cada Edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o Impugnante que:

A) O **item 7.2.** do Edital faz menção a planilha indicada no tópico 1.1., quando esta não fora localizada, o que pode macular o processo pela dificuldade em definir os critérios a serem atendidos;

B) Que o **item 7.3.** do Edital aponta como exigência, o preenchimento do Anexo V “MINUTA DE ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM 7.3. DO EDITAL”, o que entende ser um critério restritivo, dada a liberdade de cada empresa fornecer atestado conforme lhe convenha;

C) Que em nenhum local do Edital é apresentado o grau de complexidade da Unidade Hospitalar, sendo esta necessária para computo de pontuação dos Atestados de Experiência;

D) Por fim, que o **item 7.3.**, no campo da Avaliação de Títulos dos Profissionais Médicos, o item 3 “Residência Médica / Especialidade “ possui divergência de pontuação.

III – DO MÉRITO

Não merecem prosperar as razões de impugnação apresentadas, no que toca a conclusão pelo lançamento de novo Edital.

Isto porque não existem omissões ou contradições passíveis de macular o prosseguimento do certame, conforme adiante se esclarecerá, mas tão somente a identificação de erros materiais ou de interpretação do Impugnante, que podem ser solucionados através dos seguintes esclarecimentos. Vejamos.

Em relação ao **Ponto “A”**, é possível verificar que no referido **item 1**, existe somente uma única planilha.

Deste modo, podemos deduzir que houve erro material de digitação na redação do atacado tópico 7.2., e que a planilha referenciada como sendo a do item 1.1., é, em verdade é a

planilha contida no tópico 1 do Edital, na qual está contido o objeto, pré-requisito dos profissionais, área operacional e valor/mês de referência, o que de logo se esclarece.

Entretanto, julga que o esclarecimento prestado pode ser facilmente deduzido no contexto em que se encontra, logo, entende que a ausência de tal numeração não prejudica ou impossibilita a continuidade do presente processo seletivo.

Em relação ao **ponto “B”**, tem-se que a Minuta de Atestado (Anexo V) fora fornecida para uniformização das informações que precisam ser apresentadas no Processo Seletivo. Trata-se de um modo de auxiliar as empresas concorrentes, e de evitar impugnações e questionamentos por parte das partes interessadas.

Contudo, o Instituto admitirá a apresentação de outros Atestados de Experiência, já emitidos, desde que informem expressa e minimamente, os requisitos contidos no Edital: a) Papel timbrado da instituição fornecedora, com o mesmo grau de complexidade do Hospital Dr. Jackson Lago, contendo CNPJ, razão social, endereço, e-mail e telefone da mesma; b) Declaração de experiência em nome da empresa concorrente e seu respectivo CNPJ ou do profissional médico e seus respectivos RG e CPF; c) descrever as atividades com atuação em um dos itens objeto do Edital; d) fazer constar o período em que os serviços foram prestados.

Ademais, o referido atestado de experiência pode ser comprovado com cópia simples do contrato de prestação dos serviços com Unidade Hospitalar de mesmo grau de complexidade do Hospital Dr. Jackson Lago, contendo os requisitos acima (item “c” e “d”).

Portanto, não está se limitando ou impedindo a concorrência, caso a empresa possua qualquer documento nos moldes acima, que comprove sua experiência. De igual modo, informa que a exigência de tais documentos não possui caráter eliminatório no processo seletivo.

Em relação ao **ponto “C”**, esclarece que a Unidade do HOSPITAL MACRORREGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no Município de Pinheiro – MA, é de **média complexidade** quanto a especialidade do Edital referenciado.

Em relação ao **ponto “D”**, registra que trata-se de erro material, incorrido no momento da confecção do Edital, de modo que, onde se lê:

3	Residência Médica / Especialidade	Certificado de conclusão de residência em especialidade a um dos itens do objeto do Edital ou título de especialista, reconhecido pelo Ministério da Educação ou Órgão de Classe.	1,5	1,5	1,5
----------	--	---	------------	------------	------------

Leia-se:

3	Residência Médica / Especialidade	Certificado de conclusão de residência em especialidade a um dos itens do objeto do Edital ou título de especialista, reconhecido pelo Ministério da Educação ou Órgão de Classe.	1,5	1	1,5
----------	--	---	------------	----------	------------

É salutar elucidar que a pontuação geral de 10 pontos para cada profissional permanece válida, e quanto ao item 3 “Residência Médica / Especialidade”, poderá a empresa apresentar 01 (um) único diploma para cada profissional que receberá, por este, a pontuação de 1,5, uma vez mais diante da impossibilidade fática de qualquer profissional possuir 01 (um) diploma e meia fração deste.

Logo, e considerando que o Edital fez constar a pontuação máxima de 10 pontos por profissional, a divergência de tal numeração não prejudica ou impossibilita a empresa concorrente em participar do processo seletivo.

III – DA DECISÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**. Entrementes, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** seus fundamentos, tão somente para prestar os esclarecimentos suscitados, nos termos acima.

Mantenho a designação da sessão de abertura do Procedimento Seletivo, decorrente do Edital nº 009/2019, para o dia **19 de julho de 2019, às 09h:00min**, na sede do Instituto ACQUA.

Ao fim, tendo em vista que o Impugnante não indicou endereço físico ou eletrônico para intimação, proceda-se a publicação deste *decisum* pelo sitio eletrônico do Instituto ACQUA.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 18 de julho de 2019.

ANTÔNIO EVILÁSIO DE AGUIAR NETO
Representante Instituto ACQUA